



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356509-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, é agravado MASSA FALIDA DE BANCO BVA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2356509-04.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central)

Agravante: José Augusto Ferreira dos Santos.

Agravado: Massa Falida de Banco BVA S.A.

Interessado: Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda. (Administrador Judicial)

Voto nº 31.464

DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. QUITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. A questão em discussão consiste em saber se a quitação dos credores está condicionada à apuração e liquidação de ativos da massa falida, e se a ação de responsabilidade deve ser encerrada para que a quitação se efetive. O plano de arrecadação de bens prevê quatro requisitos cumulativos para a quitação, necessário inexistam bens por arrecadar. 5. A ação fundada em responsabilidade civil deve considerada um ativo da massa falida, por liquidar antes da quitação dos credores. Recurso desprovido.

Insurgiu-se o agravante contra decisão de fls. 48433/48437 dos autos de origem, alegando, em síntese, que, nos termos do plano de recuperação, a quitação se daria mediante “(i) a aprovação desta Proposta; (ii) a realização dos atos de alienação ora previstos conforme rito da falimentar; (iii) o subsequente rateio do produto da alienação entre os credores da Massa Falida, conforme o quanto aqui disposto e (iv) a inexistência de bens a serem arrecadados ou excutidos pela Massa Falida, os Credores outorgarão quitação” e, por fim, “a

Administradora Judicial tomará todas as providências para, uma vez rateado o produto da alienação dos Ativos, providenciar a baixa, o encerramento e a dissolução das sociedades nas quais o Banco BVA figura como sócio/acionista”; que ativos significam “em conjunto, a Carteira de Créditos, definida no item (vii) abaixo; os imóveis, definidos no item (xiv) abaixo e; os Móveis, definidos no item (xvi) abaixo”, de acordo a cláusula 1.1.iii do plano; que não se pode vincular a quitação outorgada pelos credores à apuração, liquidação e rateio de nada além do que ali expressamente se pretendia e fez constar, o que exclui eventual e suposto direito creditório decorrente da mencionada ação de responsabilidade.

Postulou, assim, “seja reconhecido que a implementação das medidas requeridas pelo Ilmo. Administrador Judicial bem como o encaminhamento definitivo dos imóveis por ele indicados, acarretarão a quitação prevista na cláusula 12.1 do Plano, oportunidade na qual não haverá que subsistir a ação de responsabilidade nº 1050996-88.2014.8.26.0100.”

Oposição ao julgamento virtual (fls. 243/244).

Manifestação do administrador judicial (fls. 250/256).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 279/281).

É o relatório.

A decisão agravada na parte que interessa tem o seguinte teor:

“Sem prejuízo dessas determinações, desde logo examino a proposta de rateio aos credores quirografários.

Em face da petição da AJ de fls. 47085/47147, foi determinada a intimação do MP, que se manifestou favoravelmente (fls. 47151/47154). Determinou-se, após, a intimação dos credores, dos ex-controladores do banco falido e dos interessados de maneira geral.

Encerrado esse prazo, veio aos autos nova manifestação da AJ, de fls.48296/48320, na qual tratou das questões pontuadas nas manifestações apresentadas.

Sobreveio concordância do MP (fls. 48425/48427).

*A quase totalidade dos credores que vieram aos autos até a presente data (inclusive posteriormente à petição de fls. 48296/48320) concordou com a proposta de pagamento formulada pela AJ, indicando dados bancários. **Dê-se ciência à AJ** sobre as manifestações posteriores, indicações de cessão de crédito, informações sobre inventário e possíveis indicações de dados feitas apenas nos autos, sem envio de e-mail à auxiliar, para que analise os requerimentos efetuados e promova os eventuais ajustes necessários para implementação oportuna do pagamento do rateio.*

Com relação às ponderações apresentadas pelos credores Fundo de Investimento Multimercado Flamboyant, Rubens Elias Zogbi e Márcia de Castro Zogbi e Fernando Tardiolli Lúcio de Lima (fls. 47658/47664, 48264/48274 e 48275/48285), considero que se encontram esclarecidas na manifestação da AJ (fls. 48296/48320).

No tocante à reserva de crédito de R\$ 90.617.686,65 recomendada pela AJ e ao percentual de pagamento aos credores quirografários, a manifestação de fls.48296/48320 contém fundamentação suficiente acerca dos cálculos.

Em relação ao encerramento dos serviços de manutenção de dados e eventual descarte ou entrega aos ex-controladores, à vista dos esclarecimentos prestados pela AJ (fls 48296/48320), manifestem-se Flamboyant, Rubens Elias Zogbi e Márcia de Castro Zogbi e Fernando Tardiolli Lúcio de Lima.

Esses mesmos credores e o Sr. Benedito Ivo Lodo manifestaram-se contrariamente à venda direta dos bens remanescentes da massa. Em que pese as ponderações apresentadas, evidente que se trata de bens de reduzido valor, que potencialmente não seriam vendidos em leilão, de modo que autorizo a venda direta, devendo a Administradora Judicial apresentar previamente nestes

autos a relação dos bens e respectivos valores e prestar contas.

O ex-controlador Sr. José Augusto Ferreira do Santos (fls. 47670/47675), concordando com a proposta de rateio, manifestou desinteresse nos documentos e pleiteou a aplicação do item 12.1 do plano de realização de ativos, que resultaria na quitação dos créditos e encerramento da ação de responsabilidade. A AJ, em sua manifestação de fls.48296/48320, refutou esse entendimento.

Assiste razão à AJ, haja vista que o crédito objeto da ação de responsabilidade não é senão um ativo da massa falida, posto que não realizado, condicionado evidentemente ao resultado favorável à excussão do patrimônio dos requeridos.

Desse modo, indefiro a petição do Sr. José Augusto.”

De início, dispõe o artigo 146, § 4º, do Regimento Interno do TJSP que “*Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.*”

Assim, tratando de insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de quitação do plano, não tem cabimento a sustentação oral.

O plano de arrecadação de bens aprovado pelos credores previu cláusula de quitação nos seguintes termos (fl. 75):

“12. Quitação

12.1. Mediante (i) a aprovação desta Proposta; (ii)

a realização dos atos de alienação ora previstos conforme rito da falimentar; (iii) o subsequente rateio do produto da alienação entre os Credores da Massa Falida, conforme o quanto aqui disposto e (iv) a inexistência de bens a serem arrecadados ou executados pela Massa Falida, os Credores outorgarão quitação.”

Nota-se, pois, a concorrência de quatro requisitos cumulativos para a quitação, cabendo ressaltar, que, durante a assembleia, depois de indagações sobre a previsão, a administradora judicial esclareceu expressamente que *“a quitação somente ocorreria quando não mais existissem bens da massa falida e que a cláusula visava dar garantia aos potenciais compradores dos ativos da massa, como forma de maximizar seu valor”* (fl. 21574 dos autos de origem).

Consideram-se bens móveis os direitos creditórios e respectivas ações que a massa falida porventura tenha, de acordo com o previsto no artigo 83, inciso III, do Código Civil:

“Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.”

Destarte, o direito obrigacional de caráter

patrimonial objeto da ação de responsabilidade nº 1050996-88.2014.8.26.0100 deve ser liquidado antes que se possa falar em quitação, na forma prevista na citada cláusula 12 do plano de arrecadação de bens.

Nesse sentido, a manifestação do administrador judicial e fls. 48296/48315 dos autos de origem: “(...) *o plano aprovado em assembléia de credores previa a possibilidade da quitação se e quando fosse possível concluir pela inexistência de bens da MFBVA. Entretanto, a ação de responsabilidade civil em curso é, em si mesma, um bem da MFBVA, um ativo, na forma do Código Civil e, enquanto não encerrada, a Administradora Judicial entende que não é possível a aplicação do dispositivo do plano suscitado na manifestação em testilha.*”

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —